

DECISÃO N° 2565959, DE 15 DE JANEIRO DE 2024

Processo nº 25755.640982/2021-16

AIS nº 2366930216 - CVPAF-PB

Autuada: GOL LINHAS AEREAS S.A.

A empresa GOL LINHAS AEREAS S.A. foi autuada em 18/06/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o inciso II do artigo 77 da Resolução RDC/ANVISA nº 02, de 08 de janeiro de 2003; c/c § único do artigo 3º-H, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Ausência de Plano de Limpeza e Desinfecção — PLD dos ambientes sob responsabilidade da companhia aérea, situados no Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto (totens de autoatendimento e balcões de check-in da loja de venda de passagens, portão de embarque e etc.); e

2) Ausência de álcool 70% para higienização das mãos dos viajantes no balcão de check-in, na loja de atendimento e no totem de autoatendimento.

[...]

Notificada da autuação em 21/06/2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 05/07/2021 (fls. 06/v28 do documento SEI 2411258).

Em análise aos documentos apresentados na defesa, notei que não houve a comprovação da legitimidade do subscritor da defesa, motivo pelo qual foi solicitada regularização à área autuante Coordenação de Monitoramento de Infrações Sanitárias em PAF - CMPAF em 04/09/2023 (2566342). Esta, por sua vez, solicitou a regularização à empresa autuada, a qual apresentou os documentos solicitados regularizando a situação (2657058).

Em defesa, a empresa alega, em suma, nulidade do AIS, pois a descrição das condutas está insuficiente, impossibilitando a sua defesa, e porque não foi indicada a penalidade a que estaria sujeita.

Diz que inexistente "adequado motivo" para a autuação

e que do relatório do auto inexistente, de maneira individualizada, qual a informação exata que deixou de ser respondida pela GOL, o que não restou cumprido, e quais seriam as informações contraditórias.

Menciona que o AIS reconhece que a autuada apresentou os documentos solicitados ("A empresa foi notificada em 19/01/2021, e respondeu por meio dos expedientes 0288372/21-2 e 0284317/21-09, com manifestação que não atendia as solicitações feitas."), mas que não é possível saber o que deixou de ser respondido/cumprido ou o que estaria conflitante.

Reclama que apesar de o AIS elencar o tipo legal supostamente violado, o mesmo não esclarece em que medida teria infringido os artigos apontados, violando o princípio da tipicidade.

Afirma que a autuação não se sustenta, pois possui contrato com a empresa Facit Brasil, que é a responsável pela limpeza, desinfecção e conservação das áreas sob sua responsabilidade no Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, e que o PLD existe (doc. 01). Diz que é possível que o documento não estivesse no balcão de atendimento no momento da fiscalização, mas não há descrição de que o mesmo deixou de ser apresentado quando solicitado à gerência ou à área de back-office.

Afirma que adotou/adota medidas rígidas, desde o início da pandemia, para garantir a saúde e a segurança dos seus clientes e colaboradores, nos aeroportos e a bordo das aeronaves, possuindo chancela emitida pelo respeitado Hospital Israelita Albert Einstein, que certifica processos de sanitização para a contenção de doenças e garantia da saúde.

Em relação ao álcool, informa que disponibiliza recipientes contendo álcool 70% nos balcões de check-in, nas lojas de atendimento e a bordo das aeronaves, e que os colaboradores GOL são treinados para fazer constante reposição do fluido.

Pede o arquivamento do presente processo ante a insubsistência do AIS, e que em todas as publicações haja o nome do advogado Gustavo Antonio Feres Paixão, OAB/DF nº 53.701.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24/09/2021 pela

manutenção do AIS, argumentando que o conjunto de documentos da defesa foi subscrita por pessoa não habilitada para representar a autuada e que os argumentos são frágeis e carentes de sustentação legal.

Diz que as irregularidades de ausência de PLD e de álcool em gel 70% foram constatadas, e, por isso, emitidas a autuação em questão e a Notificação nº 041/2021/CVPAF-PB. Afirma que não há nulidade na autuação, pois preencheu todos os requisitos legais previstos. Relata que a afirmação da empresa sobre a resposta à notificação de 19/01/2021 não possui relação com a autuação em foco, pois esta se refere à fiscalização ocorrida em 10/06/2021.

Sobre a responsabilidade pela execução da limpeza e desinfecção de superfícies ser de terceiro, diz que não pode ser acolhida, pois não ficou comprovada. Sobre possuir PLD e o mesmo estar em poder da gerência ou da área de back-office, a área autuante refuta tal afirmativa dizendo que o mesmo deve permanecer disponível no local da prestação do serviço para consulta do trabalhador e da autoridade sanitária.

Afirma que possui imagens demonstrando a ausência de dispenser de álcool gel nos balcões de checkin (presença de totem), despacho de bagagem e portão de embarque. Por fim, diz que não consta comprovação de aquisição de dispensadores de álcool, nem de registros da execução dos procedimentos de limpeza, e que o PLD anexado aos autos não faz referência ao Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto - João Pessoa.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como grave, entendendo que é aplicável a agravante prevista no art. 8º, V, da Lei nº 6437, de 1977 (fls. 29/41 do documento SEI 2411258).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. Quanto à alegação de que a descrição das condutas está insuficiente, não é o que verifico. As condutas descritas não dão margem para interpretação diversa das que estão descritas, sendo explícitas sobre o que estava

ausente no momento da fiscalização e em que locais.

No que se refere a alegação de que o AIS é nulo por falta de gradação da penalidade, não lhe assiste razão. Cumpre esclarecer que a penalidade é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.437, de 1977, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto. Portanto, é inviável a dosimetria da pena antes da avaliação de todos esses aspectos. Outrossim, no AIS consta a devida tipificação da conduta infratora, estando explícitas no respectivo dispositivo normativo e no rol do artigo 2º da citada Lei, as possíveis penalidades a serem impostas.

De acordo com a RDC 02, de 2003, inciso II do art. 77, caberá aos arrendatários, concessionários e locatários, além das obrigações já previstas neste Regulamento, a responsabilidade de: garantir os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação, conforme as determinações constantes do PLD, Anexo III. Ainda, o art. 85 dispõe que a operacionalização das determinações constantes no PLD - Anexo III fica instituído como procedimento obrigatório aos responsáveis pela administração aeroportuária, a empresa produtora e ou prestadora de bens e serviços na área aeroportuária.

Sobre o álcool em gel 70%, conforme consta na Lei nº 13979, de 2020, em seu § único do artigo 3º-H, incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, como é o caso de balcões de check-in, lojas de atendimento e totens de autoatendimento.

Ressalta-se que as irregularidades estão comprovadas pelo Termo de Inspeção 030/2020, de 10/06/2021, que registra a ausência de procedimentos documentados de limpeza e desinfecção nos locais ali indicados (fls. 04 do SEI 2411258), e pela Notificação 041/2021, que exige tanto a apresentação do PLD quanto a disponibilização de álcool 70% ao lado dos totens de autoatendimento da companhia aérea (fls. 05 do SEI 2411258). A afirmativa da empresa de que "é possível que o documento não estivesse no balcão de atendimento" apenas reforça a constatação da autoridade sanitária quanto a infração descrita no item 1 do AIS.

Registro que a chancela emitida pelo respeitado Hospital Israelita Albert Einstein, que certifica processos de sanitização para a contenção de doenças e garantia da saúde, conforme alega a autuada, não é capaz de descaracterizar as infrações sanitárias de ausência de PLD e de álcool em gel 70% nos locais próximos a entrada da companhia aérea no Aeroporto mencionado anteriormente.

Em que pese a sugestão da área autuante, não entendo que a agravante prevista no inciso V do artigo 8º da Lei 6437, de 1977 restou cabalmente configurada, confundindo-se com o próprio objeto da infração.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 52 do SEI 2411258) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como grave/alto pela área autuante (fls. 40 do SEI 2411258).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 52 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25741.580345/2013-02) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (13/06/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 10/06/2021 (fls. 04/05 do S E I 2411258), a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme estabelecido a seguir, todavia, dobrada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em face da reincidência:**

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ausência de Plano de Limpeza e Desinfecção — PLD dos ambientes sob responsabilidade da companhia aérea, situados no Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto (totens de autoatendimento e balcões de check-in da loja de venda de passagens, portão de embarque e etc.);

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ausência de álcool 70% para higienização das mãos dos viajantes no balcão de check-in, na loja de atendimento e no totem de autoatendimento.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues**, Especialista em Regulação e



Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, em 15/01/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2565959** e o código CRC **C1D5DD38**.
